



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783165 - MG (2024/0415827-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOAO MOREIRA SOARES
AGRAVANTE : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RONALDO MARTINS DE MELO
ADVOGADO : ADILSON GERALDO ROCHA - MG057940
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. Os agravantes foram condenados a 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 dias-multa, pelo delito do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, patamar esse alcançado após o Tribunal de Justiça de origem ter dado parcial provimento ao apelo defensivo para redimensionar as sanções.
3. Embargos infringentes e de nulidade não acolhidos. Embargos de declaração da defesa não conhecidos. Defesa interpôs agravo, que não foi conhecido pela Presidência do STJ com base na Súmula n. 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182/STJ.
5. Outra questão é se é possível a sustentação oral no julgamento de agravo regimental em agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de impugnação concreta e específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182/STJ.
7. A impugnação tardia dos óbices declinados pela Corte de origem não supre a deficiência verificada na decisão impugnada, em razão da preclusão consumativa.
8. Não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental em agravo em recurso especial, por ausência de previsão legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182/STJ. 2. Não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental em agravo em recurso especial, por ausência de previsão legal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 96; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2/8/2022; STJ, AgRg na PET no AREsp n. 2.419.597/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 9/4/2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.989.494/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783165 - MG (2024/0415827-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOAO MOREIRA SOARES
AGRAVANTE : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RONALDO MARTINS DE MELO
ADVOGADO : ADILSON GERALDO ROCHA - MG057940
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. Os agravantes foram condenados a 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 dias-multa, pelo delito do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, patamar esse alcançado após o Tribunal de Justiça de origem ter dado parcial provimento ao apelo defensivo para redimensionar as sanções.
3. Embargos infringentes e de nulidade não acolhidos. Embargos de declaração da defesa não conhecidos. Defesa interpôs agravo, que não foi conhecido pela Presidência do STJ com base na Súmula n. 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182/STJ.

5. Outra questão é se é possível a sustentação oral no julgamento de agravo regimental em agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de impugnação concreta e específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182/STJ.

7. A impugnação tardia dos óbices declinados pela Corte de origem não supre a deficiência verificada na decisão impugnada, em razão da preclusão consumativa.

8. Não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental em agravo em recurso especial, por ausência de previsão legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182/STJ. 2. Não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental em agravo em recurso especial, por ausência de previsão legal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 96; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2/8/2022; STJ, AgRg na PET no AREsp n. 2.419.597/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 9/4/2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.989.494/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO MOREIRA SOARES, CARLOS JOSE DE OLIVEIRA e RONALDO MARTINS DE MELO contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo pelo óbice da Súmula n. 182, STJ (fls. 1359-1360).

Consta nos autos que os agravantes foram condenados a 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 17 (dezesete) dias-multa, pelo delito do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 991-994).

O Tribunal de justiça de origem, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo defensivo para decotar o aumento sucessivo da pena pela incidência das majorantes do concurso de pessoas e do uso de arma de fogo, redimensionando as sanções aos montantes de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa (fls. 1128-1129).

Os embargos infringentes e de nulidade não foram acolhidos (fls. 1189-1202).

Os embargos de declaração da defesa não foram conhecidos (fls. 1267-1269 e 1295-1297 e 1323-1325).

Nas razões do apelo nobre, interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional, a defesa aponta violação aos arts. 315, § 2º, inciso IV e 564, inciso V, ambos do Código de Processual Penal (fls. 1215-1216); asseverando, em suma, ser nula a segunda sentença pelos mesmo vícios que levou a primeira a ser cassada, pois ignorou os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, bem como a nota fiscal que comprova que os réus não estavam na cidade onde ocorreu o crime, mas em outra a cem quilômetros de distância. Pugna, assim, pelo reconhecimento da nulidade da sentença condenatória (fls. 1217-1227).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1233-1235), sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 1240-1242).

A Defesa interpôs agravo (fls. 1336-1339), que não foi conhecido pela Presidência desta Corte com apoio no óbice da Súmula n. 182/STJ (fls. 1359-1360).

Nas razões do regimental, a Defesa busca a infirmar os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre (fls. 1366-1369) e requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do regimental à apreciação do colegiado e sua intimação para fazer sustentação oral (fls. 1365).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do regimental (fls. 1386-1389).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida incólume.

A Corte de justiça de origem inadmitiu o recurso especial com apoio na Súmula n. 7 desta Corte (fls. 1241-1242).

No agravo em recurso especial, a defesa não refutou a Súmula n. 7, STJ, tendo se restringido a repisar alegações de fundo, deixando, dessa forma, de demonstrar, em conformidade com o alegado nas razões do apelo nobre e o decidido no acórdão recorrido, de que forma a análise dos temas trazidos ao conhecimento desta Corte não esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 601-605).

A propósito:

"[...]

2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Ainda no mesmo sentido dessa orientação, dentre vários outros, citam-se: o AgRg no AREsp n. 2.514.184/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 23/8/2024.); e o AgInt no AREsp n. 2.499.589/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

Dessa forma, à míngua de impugnação concreta, específica e individualizada, do fundamento declinado pela Corte de justiça local para inadmitir o recurso especial, mostra-se insuperável ao conhecimento do recurso o óbice da Súmula n. 182, STJ, por manifesta inobservância do princípio da dialeticidade.

A título exemplificativo:

"[...]

1. Ausente a impugnação concreta aos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, correta a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial - Súmula 182/STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. [...]" (AgRg no AREsp n. 2.340.163/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023).

Além disso, por força da preclusão, não é possível, em sede de regimental, a defesa tentar impugnar, de forma tardia, os óbices declinados pela Corte de origem para justificar a inadmissibilidade do apelo nobre.

Com a mesma orientação:

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO ANTE A FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ MANTIDA. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[..]

4. Os fundamentos da decisão que inadmite o apelo nobre devem ser refutados no momento da interposição do agravo em recurso especial, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual sua impugnação no presente agravo regimental não supre a deficiência verificada na decisão impugnada.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg na PET no AREsp n. 2.419.597/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024).

Por fim, não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental em agravo em recurso especial por ausência de previsão legal.

A propósito:

"[...]

2. Não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 96; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 2º- B, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 152.113/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 6.9.2011, DJe 21.9.2011; STJ, AgRg no AREsp n. 2.352.746/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6.10.2023; STF, ED no AgR no ARE n. 1.367.344/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27.3.2023" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.989.494/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0415827-7

AgRg no
AREsp 2.783.165 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00197366220118130363 10363110019736009 197366220118130363

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO MOREIRA SOARES
AGRAVANTE : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RONALDO MARTINS DE MELO
ADVOGADO : ADILSON GERALDO ROCHA - MG057940
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : VANDERLEI CALDEIRA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO MOREIRA SOARES
AGRAVANTE : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RONALDO MARTINS DE MELO
ADVOGADO : ADILSON GERALDO ROCHA - MG057940
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.